



## LEI COMPLEMENTAR Nº 530

*Altera dispositivos da Lei Complementar nº 16, de 09.01.1992; da Lei Complementar nº 353, de 06.01.2006; da Lei Complementar nº 352, de 28.12.2005; da Lei Complementar nº 225, de 08.01.2002; e da Lei nº 8.360, de 29.6.2006.*

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O inciso VI do artigo 2º e o artigo 6º da Lei Complementar nº 16, de 09.01.1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

(...)

VI - promoção - passagem do servidor de um nível para outro, em sentido vertical;

(...).” (NR)

“Art. 6º Compete privativamente ao Auditor Fiscal da Receita Estadual constituir o crédito de natureza tributária e não tributária por meio de lançamento.

Parágrafo único. As atribuições do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual são estabelecidas de acordo com o nível que ocupam na carreira:

I - o Auditor Fiscal da Receita Estadual, nível I, exerce as seguintes atribuições:

a) proceder auditoria tributária e não tributária, relativas a fatos geradores de competência estadual, inclusive praticar atos relativos à análise de registros fiscais e contábeis dos contribuintes, vistoria e

apreensão de mercadorias, bens, equipamentos, livros e documentos e assemelhados em meio físico, magnético, ótico ou eletrônico;

b) requisitar informações relacionadas aos bens, direitos, negócios ou atividades de contribuintes e de terceiros, às pessoas e entidades legalmente obrigadas;

c) atuar nas atividades relacionadas ao cadastro e à arrecadação das receitas estaduais, bem como à manutenção de sistemas de informações que apóiem a sua consolidação, controle e qualidade;

d) sanear processo administrativo-fiscal, prestar orientação e consulta relativas à interpretação e aplicação da legislação tributária e não-tributária, no âmbito da receita estadual;

e) atuar nas atividades de coordenação, orientação e controle dos agentes arrecadadores;

f) diligência administrativa fiscal; e

g) praticar quaisquer atos administrativos que tenham por objetivo salvaguardar os interesses da Fazenda Pública Estadual;

II - o Auditor Fiscal da Receita Estadual, nível II, cumulativamente às atribuições do nível I exerce as seguintes atribuições:

a) atuar como perito em processo administrativo-fiscal e como assistente técnico em perícia judicial relativa à receita estadual tributária e não tributária;

b) executar atividade de inteligência fiscal;

c) analisar as denúncias e informações relativas à sonegação de tributos, fraudes e outros ilícitos fiscais; e

d) planejar, elaborar, executar e monitorar projetos no âmbito da administração fazendária;

III - o Auditor Fiscal da Receita Estadual, nível III, cumulativamente às atribuições dos níveis I e II exerce as seguintes atribuições:

1. elaborar e proferir, por delegação de autoridade competente, decisão em processo administrativo-fiscal;
2. auditar as atividades de tributação, arrecadação e fiscalização;
3. exercer atividades de assessoria ao Secretário de Estado da Fazenda e ao Subsecretário de Estado da Receita;
4. executar e desenvolver atividades especializadas na forma de análises, pareceres, restituição de indébitos, compensação, estornos, revalidação, isenção e utilização de tributos, interpretação e elaboração de textos legais, pesquisas, projetos, relatórios, e atos normativos relativos à receita estadual tributária e não tributária; e
5. representar a Secretaria de Estado da Fazenda em atividades no âmbito da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS.” **(NR)**

**Art. 2º** O Capítulo VI da Lei Complementar nº 16, de 09.01.1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VI  
DA PROMOÇÃO E DA PROGRESSÃO

(...)” **(NR)**

**Art. 3º** Os artigos 14,15,16,17,18, e 19, da Lei Complementar nº 16/92, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 14. A promoção é a passagem de um nível para outro, em sentido vertical, na mesma referência, por meio de seleção, e dar-se-á no interstício de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. A promoção dependerá de participação do servidor em processo de seleção, por meio de inscrição voluntária.” **(NR)**

“Art. 15. A promoção ocorrerá sempre no mês de junho para os servidores que completarem interstício de 5 (cinco) anos até 31 de dezembro do ano anterior.

Parágrafo único. A promoção será publicada no Diário Oficial do Estado, com vigência a partir de 1º julho.” **(NR)**

“Art. 16. A promoção dependerá de classificação em processo de seleção, observada a existência de vagas.” **(NR)**

“Art. 17. O processo de seleção será regulamentado por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.” **(NR)**

“Art. 18. A progressão é a passagem de uma referência para outra imediatamente superior, dentro do mesmo nível, e dar-se-á no interstício de 2 (dois) anos.

§ 1º A progressão não poderá ocorrer durante o estágio probatório do servidor.

§ 2º O servidor que for aprovado no estágio probatório terá direito a evoluir 1 (uma) referência no nível, observadas as normas contidas no artigo 19.

§ 3º A progressão será publicada no Diário Oficial do Estado, com vigência a partir do 1º dia do mês seguinte ao de ocorrência do direito.” **(NR)**

“Art. 19 Será interrompida a contagem do interstício previsto no artigo 18 desta Lei Complementar, em virtude de:

I - penalidade disciplinar prevista no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Espírito Santo;

II - falta injustificada;

III - faltas ou ausências, justificadas ou abonadas, superiores a 3 (três), ininterruptas ou não, no período de avaliação;

IV - licença para trato de interesses particulares;

V - licença por motivo de deslocamento do cônjuge ou companheiro, quando superior a 30 (trinta) dias, ininterruptos ou não, no período de avaliação;

VI - licença para tratamento de saúde, superior a 60 (sessenta) dias, ininterruptos ou não, no período de avaliação, exceto as licenças por doenças graves, especificadas em lei, por doença ocupacional, por acidente em serviço e por gestação;

VII - licença por motivo de doença em pessoa da família, superior a 30 (trinta) dias, ininterruptos ou não, no período de avaliação;

VIII - licença para atividade política eleitoral;

IX - prisão, mediante sentença transitada em julgado.

X - afastamento do exercício do cargo ou para atividades fora do Poder Executivo Estadual;

XI - afastamento para exercício de mandato eletivo, nos termos do artigo 38 da Constituição da República Federativa do Brasil;

§ 1º A interrupção da contagem do interstício determinará o seu reinício.

§ 2º A interrupção de que trata o inciso X deste artigo não se aplica aos servidores afastados para o exercício de mandato em sindicato, ou para exercício de cargo em comissão de direção e chefia.” (NR)

**Art. 4º** Fica acrescido à Lei Complementar nº 16/92 o Capítulo V-A, com o artigo 13-A, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO V-A  
DAS PRERROGATIVAS E GARANTIAS

Art. 13-A. São prerrogativas do Auditor Fiscal da Receita Estadual, no exercício da função:

I - utilizar Carteira de Identidade Civil e Funcional de Auditor Fiscal da Receita Estadual com valor, em todo o território nacional, de documento de identidade civil, conforme modelo a ser estabelecido por ato do Secretário de Estado da Fazenda; e

II - ter livre acesso a todas as dependências do contribuinte sob ação fiscal, mediante apresentação da Carteira de Identidade Civil e Funcional, bem como a documentos, valores e livros considerados indispensáveis ao cumprimento de suas atribuições, não lhe podendo ser sonegado, sob qualquer pretexto, nenhum processo, documento ou informação em meio físico ou eletrônico.”

**Art. 5º** O Capítulo X da Lei Complementar nº 16/92, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Capítulo X  
Da Indenização de Transporte

Art. 31. Fica instituída a indenização de transporte, a ser paga ao ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual que utilizar veículo próprio em atividades especiais ou programadas pelo setor competente da Subsecretaria de Estado da Receita.

Parágrafo único. O Secretário de Estado da Fazenda fixará por meio de Portaria os critérios para pagamento da indenização referida no *caput* deste artigo.” (NR)

**Art. 6º** O artigo 34 da Lei Complementar nº 16/92, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. O quantitativo dos cargos de Auditor Fiscal da Receita Estadual será de quinhentos e oitenta, distribuídos da seguinte forma:

I - cento e vinte cargos destinados ao Nível I;

II - trezentos e dez cargos destinados ao Nível II; e

III - cento e cinquenta cargos destinados ao Nível III.

Parágrafo único. A distribuição do quantitativo de cargos, de que trata os incisos I a III deste artigo, poderá ser revista a critério do Poder Executivo.” **(NR)**

**Art. 7º** Os artigos 4º e 5º da Lei Complementar nº 353, de 06 de janeiro de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 4º (...)

(...)

III - a progressão por escolaridade:

a) para a referência subsequente àquela em que o servidor se encontrar, quando possuir certificado de curso em nível de especialização “lato sensu”, em áreas afins à administração fazendária;

b) para duas referências subsequentes àquela em que o servidor se encontrar, quando possuir certificado de curso em nível de mestrado “strictu sensu”, em áreas afins à administração fazendária;

c) para três referências subsequentes àquela em que o servidor se encontrar, quando possuir certificado de curso em nível de doutorado “strictu sensu”, em áreas afins à administração fazendária.

§ 1º O órgão central da Secretaria de Estado da Fazenda responsável pelo gerenciamento da fiscalização aferirá, mensalmente, o atendimento da meta de que trata o inciso II deste artigo.

§ 2º A progressão será publicada no Diário Oficial do Estado, com vigência a partir do 1º dia do mês seguinte ao de ocorrência do direito.

§ 3º Os certificados referidos no inciso III, alíneas “b” e “c”, deverão ter o reconhecimento expresso do Ministério da Educação.

§ 4º Para efeito da progressão de que trata o inciso III, será considerado apenas um certificado de especialização “lato sensu”, um de mestrado e um de doutorado, limitando-se a três o número de referências passíveis de serem conferidas em decorrência da obtenção de títulos acadêmicos, que serão admitidas após o período do estágio probatório.

Art. 5º Será interrompida a contagem do interstício previsto no inciso II do artigo 4º desta Lei Complementar, em virtude de:

(...)

III - faltas ou ausências, justificadas ou abonadas, superiores a 3 (três), ininterruptas ou não, no período de avaliação;

(...)

VI - licença para tratamento de saúde, superior a 60 (sessenta) dias, ininterruptos ou não, no período de avaliação, exceto as licenças por doenças graves, especificadas em lei, por doença ocupacional, por acidente em serviço e por gestação;

(...)

VIII - licença por motivo de doença em pessoa da família, superior a 30 (trinta) dias, ininterruptos ou não, no período de avaliação;

IX - licença para atividade política eleitoral;

X - afastamento do exercício do cargo ou para atividades fora do Poder Executivo Estadual; e

XI - afastamento para exercício de mandato eletivo, nos termos do artigo 38 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 1º A interrupção da contagem do interstício determinará o seu reinício.

§ 2º A interrupção de que trata o inciso X deste artigo não se aplica aos servidores afastados para o exercício de mandato em sindicato, ou para exercício de cargo em comissão de direção e chefia.” **(NR)**

**Art. 8º** O Anexo I, a que se refere o parágrafo único do artigo 1º da Lei Complementar nº 353, de 06.01.2006, passa a vigorar com a redação do Anexo I desta Lei Complementar.

**Art. 9º** O Anexo I, a que se refere o parágrafo único do artigo 1º da Lei Complementar nº 352, de 28.12.2005, passa a vigorar com a redação do Anexo II desta Lei Complementar.

**Art. 10.** O artigo 5º da Lei Complementar nº 352/05, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Será interrompida a contagem do interstício previsto no artigo 4º desta Lei Complementar, em virtude de:

(...)

III - faltas ou ausências, justificadas ou abonadas, superiores a 3 (três), ininterruptas ou não, no período de avaliação;

(...)

VI - licença para tratamento de saúde, superior a 60 (sessenta) dias, ininterruptos ou não, no período de avaliação, exceto as licenças por doenças graves, especificadas em lei, por doença ocupacional, por acidente em serviço e por gestação;

VII - (...)

VIII - licença por motivo de doença em pessoa da família, superior a 30 (trinta) dias, ininterruptos ou não, no período de avaliação;

IX - licença para atividade política eleitoral;

X - afastamento do exercício do cargo ou para atividades fora do Poder Executivo Estadual; e

XI - afastamento para exercício de mandato eletivo, nos termos do artigo 38 da Constituição da República Federativa do Brasil;

§ 1º A interrupção da contagem do interstício determinará o seu reinício.

§ 2º A interrupção de que trata o inciso X deste artigo não se aplica aos servidores afastados para o exercício de mandato em sindicato, ou para exercício de cargo em comissão de direção e chefia.” (NR)

**Art. 11.** O inciso V do artigo 2º da Lei Complementar nº 225, de 08.01.2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

(...)

V - (...)

#### UNIDADES REGIONAIS

a) Gerências Regionais Fazendárias:

a.1) Agências da Receita Estadual.

#### VI - ENTIDADES VINCULADAS:

(...)." (NR)

**Art. 12.** O artigo 20 da Lei Complementar nº 225/02, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. As Gerências Regionais Fazendárias tem como jurisdição administrativa o gerenciamento e supervisão técnica e operacional das atividades desenvolvidas nas Agências da Receita Estadual; o acompanhamento do desempenho da economia dos municípios de sua regional, subsidiando a atuação da Secretaria através de dados e sugestões; o apoio à implantação de projetos de educação tributária nas escolas em articulação com o responsável pelo programa de Educação Tributária no Estado e com as unidades da Secretaria de Estado da Educação; a orientação técnica e normativa às Agências Fazendárias em matéria tributária-fiscal; a orientação ao contribuinte de sua circunscrição nas suas relações com a SEFAZ; a supervisão e o acompanhamento da fiscalização nos estabelecimentos, no trânsito de mercadorias; orientação às Agências Fazendárias das diretrizes e informações provenientes das diversas Gerências da SEFAZ; outras atividades correlatas.” **(NR)**

**Art. 13.** O artigo 1º da Lei nº 8.360, de 29.6.2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica instituído o Fundo de Modernização e Desenvolvimento Fazendário - FUNSEFAZ destinado a custear despesas com programas de modernização, desenvolvimento e aperfeiçoamento da Administração Fazendária em ações voltadas para:

(...)

§ 1º É vedado utilizar recursos do FUNSEFAZ para remunerar servidores, bem como para custear despesas correntes, admitida a utilização para o pagamento das indenizações de transporte a que se refere o artigo 31 da Lei Complementar nº 16, de 09.01.1992.

(...)." (NR)

**Art. 14.** Serão compreendidas como referências ao cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, as menções feitas ao cargo de Agente de Tributos Estaduais contidas na Lei Complementar nº 16/92, na Lei Complementar nº 29, de 16.12.1992 e na Lei Complementar nº 198, de 17.01.2001.

**Art. 15.** As disposições contidas nesta lei complementar não interrompem a contagem dos prazos previstos na Lei Complementar n.º 16, de 1992 e na Lei Complementar n.º 353, de 2006, para efeito da promoção e da progressão funcional.

**Art. 16.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias contidas na Lei nº 9.111, de 16.01.2009, destinadas a esse fim.

**Art. 17.** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 18.** Ficam revogados os parágrafos únicos dos artigos 20 e 21 da Lei Complementar n.º 16, de 9/01/1992 e o artigo 22 da Lei Complementar nº 225, de 08/01/2002.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de Dezembro de 2009.

**PAULO CESAR HARTUNG GOMES**  
**Governador do Estado**

**(D.O. de 29/12/2009)**

**ANEXO I, a que se refere o artigo 8º**

**ANEXO I, a que se refere o parágrafo único da Lei complementar nº 353/2006**

**TABELA DE SUBSÍDIO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA ESTADUAL**  
**Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2010.**

NÍVEIS	REFERÊNCIAS														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
<b>I</b>	8.050,00	8.412,25	8.790,80	9.186,39	9.599,77	10.031,76	10.483,19	10.954,94	11.447,91	11.963,07	12.501,40	13.063,97	13.651,85	14.266,18	14.908,16
<b>II</b>	8.211,00	8.580,50	8.966,62	9.370,12	9.791,77	10.232,40	10.692,86	11.174,04	11.676,87	12.202,33	12.751,43	13.325,25	13.924,88	14.551,50	15.206,32
<b>III</b>	8.498,39	8.880,81	9.280,45	9.698,07	10.134,48	10.590,53	11.067,11	11.565,13	12.085,56	12.629,41	13.197,73	13.791,63	14.412,25	15.060,80	15.738,54

**ANEXO II, a que se refere o artigo 9º**

**ANEXO I, a que se refere o parágrafo único da Lei complementar nº 352/2005**

**TABELA DE SUBSÍDIO DOS AUXILIARES FAZENDÁRIOS**  
**Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2010.**

NÍVEIS	REFERÊNCIAS														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
I	2.573,00	2.688,79	2.809,78	2.936,22	3.068,35	3.206,43	3.350,72	3.501,50	3.659,06	3.823,72	3.995,79	4.175,60	4.363,50	4.559,86	4.765,05